



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.592 - SP (2015/0310322-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE PAULA FREITAS  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER E OUTRO(S) - RJ025761  
AGRAVADO : TRES EDITORIAL LTDA  
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338  
SUSCITANTE : TRES EDITORIAL LTDA  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.592 - SP (2015/0310322-6)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO DE PAULA FREITAS contra decisão que conheceu do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP .

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que não há *"falar em Conflito de Competência posto que o MM Juízo da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro tem praticado todos os atos dentro da sua competência e sem qualquer interferência ou manifestação positiva do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo, como não poderia deixar de ser"* (fl. 706, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Impugnação às fls. 713/726 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.592 - SP (2015/0310322-6)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Conforme disposto na decisão agravada, indefiro o pedido da suscitante quanto à concessão de efeito erga omnes ao presente conflito por falta de previsão legal, pois o acatamento do pedido resultaria no reconhecimento implícito de conflito de competência preventivo, não abrangido pelas hipóteses do artigo 115 do Código de Processo Civil (CC nº 111.232/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 23/4/2010).

Cumprе ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

Nesse sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDITORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*2. A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.*"

(EDcl no CC nº 129.226/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 28/04/2014)

Tal compreensão se coaduna com o Provimento CGJT nº 001/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho - TST, de 3/5/2012, que

*"(...) dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MMs. Juízes do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial e dá outras providências", ao considerar que, "aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falência e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ e no STF" (DEJT, de 7/5/2012 - grifou-se).*

Ademais, mantenho o indeferimento do pedido de devolução dos valores bloqueados. Não é o caso de levantamento da constrição realizada nos autos, mas, sim, de remessa dos bens ao juízo competente, qual seja, o da recuperação, para que este adote as providências cabíveis. Essa é a linha adotada por este relatório nos EDcl no CC nº 115.524 (DJe 30.9.2011) e também pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos EDcl no CC nºs 112.300 (DJe 17.5.2011), 109.805 (DJe 10.2.2011) e 112.301 (DJe 2.2.2011). Não há falar em levantamento da penhora incidente sobre tais bens por se tratar aqui de conflito de competência.

Desse modo, competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP.

Portanto, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0310322-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC**      **AgInt no 144.592 / SP**

Números Origem: 01105008920045010051 01105200405101005 01526127020078260100  
1105008920045010051 1105200405101005 1526127020078260100 5830020071526120

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRES EDITORIAL LTDA  
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
INTERES. : PAULO ROBERTO DE PAULA FREITAS  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER E OUTRO(S) - RJ025761

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE PAULA FREITAS  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER E OUTRO(S) - RJ025761  
AGRAVADO : TRES EDITORIAL LTDA  
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338  
SUSCITANTE : TRES EDITORIAL LTDA  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.